TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-12263/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/4315/2013
PROTOCOLO	:	1412153
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:	DARIO HONORIO MARTINS ALMIRÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL - 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/04315/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **DARIO HONORIO MARTINS ALMIRÃO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, apresentada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi analisada pela ilustre Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em

caráter preliminar a Análise Processual ANP-6ICE-2251/2013 acostada à peça nº 18, na qual sugeriu a notificação do Ordenador de Despesas visando apresentar justificativas e documentos capazes de proceder às devidas regularizações que dizem respeito ao pagamento a maior dos vereadores.

4 – Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no **art. 5º, LV** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 22.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos juntados ao processo e por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-11881/2013, acostada à peça nº 26, considerou que as **IRREGULARIDADES FORAM SANADAS,** com o destaque à sua conclusão**:**

> *"Diante do exposto somos da opinião que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Dário Honório Martins Almirão, encontra em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas."*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta na forma da vigente ordem constitucional, legal, legislações pertinentes, e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-6ICE-11881/2013 acostada à peça nº 26, a Lei Municipal nº 3.834/2011 – LOA, autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 5.250.000,00.

6.3.2 – No exercício não foram abertos créditos adicionais, permanecendo o Orçamento da Câmara Municipal em R$ 5.250.000,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 09.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 5.250.000,00, a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 5.122.466,68, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado na peça nº 09 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 05 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 5.250.000,00, cujo recurso foi movimentado em

instituições financeiras, conforme visto nos Extratos Bancários acostado na peça nº 15, atendendo o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 05, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.6.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169 da** Constituição da República e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado na tabela abaixo:

TABELA 1 – DESPESA COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida	119.934.136,33	100,00
Margem Legal	7.196.048,18	6,00
Margem Realizada	**5.122.466,68**	**4,28**
Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: E-TC/03720/2012, Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada doc. N.º 24 .

6.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, que foram asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº. 04.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

TABELA 2 – RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DO ANO ANTERIOR X DUODÉCIMO RECEBIDO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Receita Base Constitucional de 2010	81.986.873,41	100,00
2 - Limite Constitucional da Despesa	5.739.081,14	7,00
3 - Despesa Realizada	**5.122.466,68**	**6,25**
4 – Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça n.º 26.

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado

limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 – DUODÉCIMO X DESPESA DA CÂMARA		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Duodécimo Recebido	5.250.000,00	100,00
Margem Legal	3.675.000,00	70,00
Margem Realizada	**2.698.505,98**	**51,40**
Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça n.º 26.

6.7.3 – Cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 40% (quarenta por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na peça nº 12;

6.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 – RECEITA DO MUNICÍPIO X REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita do Município	155.339.890,00	100,00
Margem Legal	7.766,994,50	5,00
Margem Realizada	**643.970,60**	**0,42**
Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANC 8911/2013, doc. 47 do e-TCE 3720/2012.

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 05; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 06 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, acostado à peça n.º 08 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** a **6.8** do **item 8** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **DARIO HONORIO MARTINS ALMIRÃO**.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos virtuais de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de setembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos